



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GILBERTO GONÇALVES SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO SOBRE AS CAUSAS DE  
IMPEDIMENTO MATRIMONIAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Brasília  
2021  
**GILBERTO GONÇALVES SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO SOBRE AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO  
MATRIMONIAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

Brasília

2021

**GILBERTO GONÇALVES SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO SOBRE AS CAUSAS DE  
IMPEDIMENTO MATRIMONIAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora:

---

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto (Orientador)

---

Professor Doutor Ronaldo Rebello de Britto Poletti

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus Pai Todo Poderoso e a Jesus Cristo, seu único Filho, Nosso Senhor e ao Espírito Santo, que rogo tenha iluminado a minha inteligência. Agradeço a Santíssima Virgem Maria e ao Glorioso São José.

Agradeço a minha esposa, Flávia, pelo apoio de sempre, o companheirismo de todos os momentos e o Amor pela eternidade. Aos meus filhos, Mateus e Coraçãozinho, pela felicidade proporcionada a cada instante.

Agradeço ainda aos meus pais, Gilberto e Gorett, pelo incondicional apoio em todas as horas. Aos pais que ganhei pelo casamento, Raimundo e Neima, pelos anos de convivência que me tornaram quem sou. Aos meus irmãos: Gustavo, Gláucia, Gerson e Géssica, além dos irmãos que Deus, em sua generosidade, me concedeu: Vanderlei, Xênia, Gustavo, Rafael, Cris, Fabiana, Lídia e Meguinha. Mas aqui devo destacar a minha caçula, Gege, pelo inestimável apoio direto a esse projeto e as longas discussões que sempre iluminam a sabedoria e me fazem querer crescer.

Por fim, deixo meus sinceros agradecimentos e orações ao meu orientador, Dr. João Costa Neto, por tornar esse trabalho possível através das suas sugestões e apoio.

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo analisar as causas de impedimento matrimonial existentes no Código de Direito Civil brasileiro, bem como as legislações estrangeiras que participaram de sua formação, precipuamente, a legislação da Santa Sé - o Código de Direito Canônico. Para tal, foram utilizados, para embasar, autores que refletem sobre trabalhos jurídicos, tais quais Surgik (1998), Leite (1980) e Girardi (2001) e, estudos históricos, como Wieacker (1967), Stephens (2015) e Sherman (1919), que buscam dimensionar o quanto o direito eclesial teve participação na formação da consciência jurídica ocidental. Durante o desenvolvimento do trabalho averigou-se a importância de se entender a própria gênese do Direito Canônico, tendo em vista que seu processo formativo e o seu desenvolvimento doutrinário se mostraram bastante relevantes, juntamente com o Direito Romano, para a propagação de uma consciência jurídica ocidental, influenciando diversos ramos do direito moderno.

Palavras-chave: Impedimento matrimonial. Código Civil brasileiro. Código de Direito Canônico.

## **ABSTRACT**

The study aims to analyze not only the reasons of matrimonial hindrance that exist in the Brazilian Civil Code but also foreign laws in which it was built on, specially the legislation of Santa Sé – the Code of Canon Law. To this end, both authors who reflect on legal works, for instance, Surgik (1998), Leite (1980) and Girardi (2001), and historical studies, such as Wieacker (1967), Stephens (2015) and Sherman (1919) were investigated to underpin this academic work. Furthermore, they seek to demonstrate how important the church law was to the formation of the western legal consciousness. As this study progressed, it became clear the importance of understanding the origin of the Canon Law taking into consideration that its formation process and its doctrinal development were extremely paramount, as it was the Roman Law, in order to spread the western legal consciousness, having great influence on many branches of modern law.

Keywords: Matrimonial hindrance. Brazilian Civil Code. Code of Canon Law.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>2. O processo de influência do Direito Canônico na legislação matrimonial no Brasil</b>	<b>10</b>
2.1 O Direito Canônico em Portugal	10
2.2 O desembarque do Direito Canônico no Brasil e sua importância para o Código Civil de 1916	11
2.3 O Código Civil de 2002 e as nulidades matrimoniais	18
<b>3. Formação do Direito Canônico</b>	<b>20</b>
<b>4. A Consciência Jurídica Ocidental</b>	<b>30</b>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como finalidade estudar as causas de impedimento matrimonial presentes no Código de Direito Civil brasileiro, bem como as legislações estrangeiras que participaram de sua formação, precipuamente, a legislação da Santa Sé - o Código de Direito Canônico.

Para tal, foram utilizados trabalhos jurídicos e estudos históricos que buscam dimensionar o quanto o direito eclesial teve participação na formação da consciência jurídica ocidental, e se o mesmo pode, ainda hoje, ser capaz de influenciar o processo legislativo de modo que sejam encontradas similaridades entre as normas estabelecidas pela Igreja Católica e as normas ditadas pelo legislador secular. Durante o desenvolvimento do trabalho verificou-se a importância de se entender a própria gênese do Direito Canônico, tendo em vista que seu processo formativo e o seu desenvolvimento doutrinário se mostraram bastante relevantes, juntamente com o Direito Romano, para a propagação de uma consciência jurídica ocidental, influenciando em diversos ramos do direito moderno.

A experiência jurídica brasileira sofreu, ao longo em seu início e desenvolvimento, uma série de inspirações de outros países, até mesmo por ter recebido pessoas de diversas culturas e regiões, precipuamente dos portugueses, que trouxeram para o Brasil grande parte de sua experiência jurídica.

Que Direito levaram os Portugueses para o Brasil? Naturalmente, o seu Direito, cuja História tem, como termo a quo, a independência de Portugal que ocorreu cerca do ano 1140. Porém, os seus antecedentes remontam à longa noite dos tempos: aos primitivos povos (Iberos, Celtas, Celtiberos, Lusitanos); e aos invasores (Gregos, Fenícios, Cartagineses, Romanos, Germanos e Árabes). De todos herdámos institutos jurídicos que enriqueceram o nosso Direito...(JUSTO, 2002, p.3)

Dentro dessa realidade, a experiência do Direito Canônico, bastante influente no Direito Português no período da colonização brasileira, se mostra especialmente relevante para se estudar a disciplina do direito matrimonial no país, especialmente no tocante aos impedimentos que geram a invalidade de tal instituto.

O Direito é uma ciência que está em constante evolução ao longo da história da humanidade, se diferenciando de acordo com a época e local em que é aplicado, apesar disso é comum encontrar coinfluências nas diversas legislações do mundo. A legislação civil brasileira não foge a tal regra e foi inspirada por legislação de outros países. No que concerne ao matrimônio, é interessante notar como o Código de Direito Canônico, conjunto de normas utilizado pela Igreja Católica em seus tribunais, teve papel relevante na construção legislativa brasileira, em especial, nas causas de nulidade do casamento.

A Igreja Católica desempenhou importante papel na construção da sociedade após a queda do Império Romano, sendo que as normas por ela ditadas passaram a ter grande relevância para as sociedades europeias: “Esse Direito da Igreja Católica, de fundo justiniano, contribuiu para a formação do direito privado medieval.” (TAVARES, 1985, p. 49). Em seguida estendendo essa influência para as regiões que entravam em contato com a cultura dessas civilizações.

Essa importância da Igreja Católica na Europa no período que compreende a Idade Média trouxe a necessidade de uma estruturação mais complexa do Código de Direito Canônico, tendo em vista que era uma legislação utilizada em várias regiões com povos de língua e costumes diferentes, a chamada Cristandade. Não é de se estranhar que as normas adotadas pela Igreja influenciem as disposições de vários países até os dias atuais.

O direito canônico constitui objeto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico; constitui-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo pois um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico na Europa Ocidental, exerceu uma profunda influência na formulação e de desenvolvimento deste direito laico. (GILISSEN, 1995, p.148)

Dessa forma, durante muitos séculos, as universidades europeias se ocuparam, em sua base curricular do curso de Direito, em ensinar e aprimorar o Direito Canônico, contribuindo para que tais dispositivos fossem relevantes para todos os juristas de um grande período da história. Tal importância acabou por difundir conceitos da doutrina canônica nos mais diversos ramos do direito da época e da atualidade. Podemos depreender a importância de tal ramo do direito através do comentário de Surgik, que reflete a abrangência de situações que foram por esse reguladas:

Não se pode ignorar que, durante séculos, também os pobres em geral, as viúvas, os órfãos (*personae miserabiles*), assim como os caminantes, os mercadores e os navegantes (*ratione pacis et securitatis*) sujeitavam-se ao foro eclesiástico e, ainda, (*ratione materiae*), todas as causas espirituais, particularmente todas as causas matrimoniais, eram regidas pelo direito canônico, sendo permitido, ademais, o recurso do juiz secular ao eclesiástico, mas não vice-versa, o que fez a jurisdição eclesiástica expandir-se desmesuradamente ao longo da Idade Média, com profundas repercussões até os nossos dias. (SURGIK, 1988, p.77)

No tocante ao matrimônio não foi diferente. Apesar de já existir no Direito Romano, a instituição *família* recebe uma nova significação dentro da doutrina da Igreja. A influência da Igreja na questão pode ser percebida no fato de que, até a instituição da república, os casamentos no Brasil eram validados apenas se tivessem sido celebrados no âmbito religioso, com a república houve uma tentativa radical de laicidade no dispositivo do matrimônio, sendo que a Constituição de 1891 em seu artigo 72º, § 4º da dispunha: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (BRASIL, 1891, Art.72)

O fato da Igreja encarar o casamento como um sacramento, ou seja, um sinal sensível da presença de Deus, traz uma série de consequências jurídicas para o instituto, um deles a indissolubilidade, que foi seguida pelo direito civil brasileiro até a Emenda nº 9 de 1977, e posterior lei 6.515/1977. (LEITE e HEUSSELER, 2017)

Tal indissolubilidade acarreta que, uma vez contraído o matrimônio, ele só se extinguirá pelo falecimento de um dos cônjuges. Este entendimento faz com que as condições de validade do casamento (*instituto vitalício*), doutrina essa originada pelo Direito Canônico, seja de suma importância:

Pode-se considerar milenar a teoria dos impedimentos matrimoniais, que não se deve nem ao Direito Romano, porque é uma construção canônica. O Direito Canônico criou aquela teoria que todos os sistemas ocidentais adotam mesmo o da Common Law, de formação completamente desprendida de nossa evolução românica, e que veio para a América Latina. A teoria dos impedimentos matrimoniais é a mesma. Eles se distribuem em duas categorias: impedimentos dirimentes e impedimentos impiedentes. (MENCK, 2012, p.162-163)

Diante de tamanha influência sobre os mais diversos campos do direito ocidental moderno, entende-se importante então estudar sobre as origens do Direito Canônico, seu processo de formação, quais foram as influencias que sofreu, como

se deu o seu desenvolvimento e como veio a influenciar os ditames do Direito Civil brasileiro até os dias atuais, em especial, as causas de nulidade matrimoniais, matéria essa inaugurada pelas disposições da Igreja Católica.

## **2. O processo de influência do Direito Canônico na legislação matrimonial no Brasil**

### **2.1 O Direito Canônico em Portugal**

Como dito anteriormente, o Direito Canônico possuiu uma grande participação na formação da cultura jurídica europeia. Esta influência foi bastante sentida na Península Ibérica e foi responsável por moldar parte importante das normas portuguesas no período das grandes navegações, que fizeram com que as disposições canônicas chegassem ao território brasileiro.

Em Portugal, as disposições da Igreja encontraram força desde a fundação da monarquia portuguesa, chegando-se a declarar, nas cortes de Coimbra do início do século XIII, que nenhuma disposição contrária as normas eclesiais poderiam ser aceitas. As compilações canônicas eram amplamente aplicadas nas cortes portuguesas, sendo que alguns instrumentos do direito eram regulados quase exclusivamente por disciplina eclesial, aqui o exemplo principal são as normas concernentes ao matrimônio. Tal situação encontrava-se alicerçada não só na importante relação entre a corte romana e a coroa portuguesa, mas também em decorrência do amplo poder do clero na administração do país, fato esse que ajuda a explicar a maior durabilidade da relevância do direito canônico em Portugal, mesmo após o declínio do poder da Igreja, ao final do período medieval, no restante do continente europeu. (MANORCO e SOUZA, 1910, p. 74).

Importa perceber que o Direito Canônico foi relevante para vários ramos do Direito Português, alterando ou inaugurando dispositivos jurídicos no país: no direito econômico, dando mais valor a posse e a boa-fé nas relações; no direito de família, como já citado, sendo bastante relevante para a matéria das nulidades matrimoniais e na determinação da indissolubilidade do casamento válido; no direito processual, o direito canônico dá força para as apelações afastando o conceito de que ofenderia a dignidade dos magistrados; no direito penal, foi responsável por refrear algumas

penas violentas e humanizar as sanções; e no direito processual penal, surge do Direito Canônico o sistema processual inquisitorial que amplia a possibilidade de defesa do acusado em busca de uma verdade real (MANORCO e SOUZA, 1910, p. 37-41). Daí tira-se que o Direito Português, em sua gênese, se aproveitou e tirou fundamentos do Direito Canônico, movimento este que termina por se espalhar pelos vastos territórios de Portugal, chegando até o Brasil.

Tal situação só começa a se alterar com a administração de Marques de Pombal, que restringiu a aplicabilidade do Direito Canônico à dimensão espiritual e ainda o colocou sob a tutela do monarca, que podia limita-lo ou revoga-lo. Durante a administração pombalina, o entendimento de que o Papa tinha jurisdição universal, consagrada no Direito Canônico, foi posta de lado e o direito local português assumiu protagonismo frente a esse, muito embora vários dispositivos canônicos permanecessem como fonte inspiradora para o direito local e algumas liberdades foram mantidas em favor da Igreja (MANORCO e SOUZA, 1910, p. 75-76).

A situação jurídica portuguesa se reflete em suas colônias, o que inclui o Brasil, e o que se vê em um período inicial é a vigência das ordenações monárquicas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas).

O objetivo deste corpo legal, portanto, não deve ser confundido com o movimento codificatório do século XIX, que reduziu ao Estado, um ente estranho e superior à sociedade, o poder de legislar, de conformar por meio da lei. De modo geral, as Ordenações tinham as seguintes características: assistemática; abertura e reconhecimento de outras fontes jurídicas, especialmente, aos costumes; normas dirigidas a organização do reino e não a vida privada da população; normas que não representavam a vontade do soberano, mas a razão natural. (ARAÚJO, 2011, p. 76)

Tais ordenações tem em comum o fato de que não tomam para o Estados a exclusividade de confecção de normas jurídicas, reconhecendo outras fontes legislativas.

## 2.2 O desembarque do Direito Canônico no Brasil e sua importância para o Código Civil de 1916

O processo de formação dos dispositivos que regem o casamento no Código Civil Brasileiro acabou por sofrer grande influência do Direito da Igreja Católica, tal

fato não poderia ser diferente, tendo em vista dois relevantes fatos históricos: primeiro, a legislação portuguesa trouxe diversos institutos do Direito Canônico, muito em razão da forte relação entre a Sé Romana e Portugal, comentada anteriormente, este, responsável pelo processo de colonização brasileiro, trouxe para o país diversos costumes e normas importantes para a experiência jurídica do Brasil (GOMES, 2011 p. 57); e segundo, a Igreja, durante a fase inicial do país, foi responsável por quase a totalidade das atividades relacionadas ao matrimônio, incluindo normas, celebração e registro. Para exemplificar um pouco o grau de relevância que o Direito Canônico tem para o Código Civil nas questões matrimoniais pode-se perceber a decisão do legislador pátrio de enumerar as formas de casamentos inválidos, assim como o faz a norma eclesial, em vez de colocar as diretrizes para a licitude do casamento. (LEÃO, 2019, p. 157)

O início do desenvolvimento jurídico brasileiro está atrelado a experiência portuguesa, desde a formação de juristas na metrópole até a conservação das leis portuguesas no Brasil independente, determinada por Dom Pedro I, no começo do governo imperial. A primeira tentativa de codificação civil feita em solo brasileiro foi uma compilação das leis portuguesas vigentes no país que, no geral, eram difusas. Apesar de não ter sido concluída, a obra do jurista Augusto Teixeira de Freitas teve relevância inclusive em outros países sulamericanos. (LEÃO, 2019, p. 164). É interessante notar que até 1848, ou seja, há apenas 172 anos atrás, a única forma de casamento era o religioso católico, fato esse que só vem a mudar depois de uma solicitação feita por Dom Pedro II ao Papa Pio IX para que se realizasse a celebração, no rito católico, com um dos noivos não católicos, principalmente, protestantes, em face do aumento dessa religião em solo brasileiro. Tal autorização foi concedida pelo Papa, mas gerou problemas por aumentar o número de pedidos de nulidade dos matrimônios, hipótese presente no Direito Canônico, Cânone 1.086, parágrafo 1º (LEÃO, 2019, p. 165). E, no que se refere a celebração fora do rito católico, tais matrimônios só foram aceitos no país no ano de 1863, e o casamento seguia o preconizado pela religião dos nubentes (GIRARDI, 2001). Finalmente em 1890, um ano após a criação do registro civil, e no mesmo ano da abolição da religião oficial da recém criada República, se instituiu o casamento civil no Brasil.

Já o primeiro Código Civil adotado no país só surgiu em 1916 e vigorou até 2002, quando foi promulgado o atual. Ainda que tenha sido promulgado pelo

governo brasileiro tal código não se afasta muito da legislação eclesial, uma vez que os seus pensadores admiravam as leis portuguesas, que por sua vez recebiam influência do Direito Canônico e do Direito Romano.

o direito civil brasileiro, desde sua primeira tentativa, sempre esteve vinculado aos conceitos religiosos, pois seus idealizadores, nunca esconderam sua admiração pela legislação portuguesa, que derivava da herança do direito Romano e do direito Canônico”. (PEREIRA, 2017, p. 174)

Assim conclui-se que as disposições sobre o casamento ficaram por um grande período de tempo sob a tutela direta ou indireta da religião católica, motivo pelo qual é fácil entender o por que da legislação brasileira ter absorvido tanto da legislação da Igreja.

Passa-se agora a uma análise de como o Direito de Família no Brasil foi gerado segundo uma ótica romano-canônica, tendo como ponto de partida o Código Civil de 1916, o primeiro promulgado no país.

No presente trabalho faz-se a comparação do Código Civil de 1916 com o atual Código de Direito Canônico, que entrou em vigor em 1983, tal decisão se baseia em dois pontos: o primeiro é que não houve uma grande evolução das nulidades matrimônios quando comparamos o atual Código Canônico e o anterior, de 1917, que por sua vez reuniu normas já praticadas anteriormente; o segundo motivo é que, ao se realizar a comparação com a atual codificação eclesial, pode-se mostrar a influência canônica tanto na gênese do direito civil brasileiro, quanto no atual código utilizando a mesma base comparativa que, como dito anteriormente, não sofreu grandes alterações no objeto de estudo desse trabalho. A mudança mais significativa entre as legislações canônicas de 1917 e 1983, em se tratando de nulidades matrimoniais, reside na supressão da nulidade quando está advinha de casamentos de parceiros adúlteros com promessa de casamento futuro, norma está que inspirou o Código Civil de 1916, artigo 183, inciso VII: “Não podem se casar: O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.” Posteriormente, no Código de 2002, o Brasil, a exemplo do que já havia acontecido na legislação canônica, retirou essa vedação ao matrimônio

Interessante notar que tanto o Código Civil pátrio como o Código de Direito Canônico tratavam o adultério como crime. A supressão desse impedimento da

legislação canônica se deu em parte por um problema de aplicabilidade, como nos ensina Antonio Leite, em comparação feita entre o antigo Código de Direito Canônico e o então projeto de modificação:

No concernente ao impedimento de crime (*cân. 1043*), suprime-se a primeira figura do *cân. 1075*, ou seja adultério com promessa de futuro casamento, que dava lugar a não poucos casos de nulidade de matrimônio de pessoas viúvas, e por vezes de difícil comprovação. Por outro lado, não poucos sacerdotes esqueciam-se da existência de tal impedimento, que se verifica, por exemplo, quando uma pessoa casada catolicamente se divorcia e mais tarde, depois da morte do cônjuge primitivo, pretende regularizar a sua situação com a pessoa com quem estava casada civilmente. Parece-nos, pois, muito conveniente a supressão deste impedimento dirimente. (LEITE, 1980. p. 325)

A lei brasileira internalizou dispositivos canônicos que versavam sobre a habilitação ao casamento. Como já exposto, no direito eclesial, o matrimônio é indissolúvel, mas a Igreja elaborou condições para que este venha a ser considerado válido. A primeira grande influência que podemos ver no antigo código brasileiro, é essa indissolubilidade da sociedade conjugal, é ela que dá maior importância as causas de nulidade do casamento. Além de gerar uma série de discriminações civis entre as famílias constituídas no âmbito do matrimônio válido (*legítimas*) e as que se constituem em união inválida (*ilegítimas*).

No tocante as nulidades em si, percebe-se que a legislação pátria de 1916 retirou do Código de Direito Canônico muitos dos impedimentos:

Os impedimentos por parentesco normatizados nos incisos de I a V, do supracitado artigo 183 do Código de 1916, que traz os casos de impedimento em seus incisos, vedam o casamento de ascendentes e descendentes (inciso I), mesmo em parentesco por afinidade (inciso II) e adoção (inciso I); também entre irmãos e parentes colaterais até o terceiro grau (inciso IV), e entre irmãos adotivos (inciso V); além da vedação de casamento com o cônjuge do adotante ou do adotado (inciso III).

A lei eclesial tem impedimentos semelhantes em seus cânones: "1.091. - § 1. Na linha reta de consangüinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais. § 2. Na linha colateral, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive. 1.092. - A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau. 1.094. - Não podem contrair validamente matrimônio

*entre si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral."*

Esse primeiro recorte mostra uma afinidade muito grande entre a legislação pátria da época e a lei da Igreja, salvo algumas alterações; por exemplo, quanto a restrição maior, na lei canônica, para os casamentos com parentesco colateral (até o 4º grau e 3º grau no Código de 1916); os impedimentos por parentescos são essencialmente os mesmos.

Seguindo, no Código Civil encontra-se o impedimento a pessoas casadas anteriormente (inciso VI) refletido no Cânone 1085. - § 1. *Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado.* A lei brasileira vedava o matrimônio entre o assassino do cônjuge, ou tentante de assassinato deste, e o cônjuge sobrevivente (inciso VIII), já no Direito Canônico essa vedação só ocorre caso o assassinato, do próprio cônjuge ou cônjuge do terceiro, tenha tido como motivo o posterior matrimônio com o cônjuge sobrevivente, quer este tenha participação ou não no crime (Cânone 1.090 §1 e §2). Continuava ainda a legislação nacional vendando o casamento de quem não pudesse consentir ou inequivocamente demonstrar este consentimento, além daquelas que foram coagidas (inciso IX), já o direito da Igreja em seu Cânone 1.095 veda os casamentos das pessoas que não são capazes de discernir os direitos e deveres do casamento, não tenham suficiente uso da razão e daqueles que não podem cumprir as obrigações essenciais do matrimônio por razão psíquica; quanto a coação o cânone 1.103 atesta a invalidade do casamento quanto o consentimento é obtido em razão de medo ou violência, mesmo que essa condição não tenha sido proposital, e para se ver livre a pessoa tenha que optar pelo casamento.

Invalidava ainda o matrimônio, o antigo código brasileiro, do raptor com a raptada, salvo quando esta já se encontrava em lugar seguro (inciso X) redação bastante semelhante ao do cânone 1.089 que também preconiza a mesma invalidade e coloca a mesma condição, cessação do rapto, para que o casamento possa ocorrer. As semelhanças entre os códigos, no tocante as nulidades do casamento, tem continuidade quando se analisa a idade para se contrair o matrimônio, ambos estabelecem idades mínimas e as diferenciam entre homens e mulheres, no Código Civil de 1916, os homens podem se casar a partir dos 18 anos

e as mulheres a partir dos 16 (inciso XII); já no Código de Direito Canônico os homens podem se casar a partir dos 16 e as mulheres a partir dos 14 anos completos (Cânone 1.083 - § 1). Além dos casos dos artigos 183, o Código de 1916 ainda considerava anulável o casamento que contivesse erro essencial, por parte de um dos nubentes, quanto a pessoa do outro (Artigo 218) e elenca os casos, incisos de I a IV, taxativamente, em que se pode considerar haver tal erro no artigo seguinte: I - erro de identidade, honra ou boa fama, caso o conhecimento ulterior impossibilite a vida conjunta ao cônjuge enganado; II - ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento, já havendo a sentença condenatória transitado em julgado; III - ignorância, antes do casamento, de defeito físico ou moléstia grave transmissível, por contágio ou herança, que possam colocar em risco a saúde do outro cônjuge ou da sua descendência; IV - o defloramento da mulher ignorado pelo marido.

O Código de Direito Canônico também traz, como possibilidade de nulidade matrimonial, o erro quanto a pessoa (Cânone 1.097 - § 1), mas não apresenta um rol de casos em que se verifique essa nulidade, como o faz o Código de 1916, e tal cânone busca, fundamentalmente, o acerto quanto a identidade física da pessoa e não quanto a qualidades morais dos nubentes, tanto que no § 2 do referido cânone existe a ressalva de que o erro quanto a qualidade da pessoa, via de regra, não resulta em nulidade do casamento:

*“O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada”.*

A professora Estela Maria Camargo Regina nos dá uma dimensão da dificuldade em se falar em nulidade ou não do matrimônio quando há um engano, por parte de um dos cônjuges, sobre as qualidades morais do outro, em decorrência do subjetivismo presente na questão (REGINA, 2007, p. 19), porém, para Hortal essa possibilidade existe quanto se trata de divergência básica ou fundamental, ainda que se reconheça a dificuldade que a subjetividade traz a questão:

Quando a personalidade de um cônjuge se revela completamente diferente de como era conhecida antes do casamento, pode-se dizer que o consentimento matrimonial do cônjuge que errou, é verdadeiro? Não acabou por casar com uma pessoa inexistente, que formou em sua imaginação? Ao nosso modo de ver, nesse caso, poderia ser invocado, como causa de nulidade, o erro sobre a pessoa de que trata o cânon 1097 § 1o. O problema está em determinar o limite entre o que é apenas uma qualidade, mas que não muda fundamentalmente a personalidade, e a própria

personalidade. A dificuldade, porém, não deve impedir de reconhecer que pode haver matrimônios nulos por erro sobre a personalidade do cônjuge. (HORTAL, 1987, p. 19)

A vedação canônica que mais se aproxima da possível nulidade anteriormente expressa no Código de 1916, nos artigos 218 e 219, se encontra no cânone 1.098, declarando ser nulo o matrimônio quando uma das partes, conscientemente e com tal vontade, engana outra acerca de qualquer de qualidade, aqui entendida como propriedade distintiva do ser, e essa qualidade, por sua natureza, perturbe gravemente a comunhão de vida. Nesse cânone também não há, diferente do elaborado pelo pátrio legislador da época, qualquer lista taxativa de quais seriam essas qualidades de natureza graves, necessitando assim uma análise, por parte do tribunal eclesial, do caso concreto para se verificar a nulidade.

O inciso III do artigo 219 ainda abarcava em si outra possibilidade de nulidade matrimonial trazida pelo direito da Igreja, que é o presente no cânone 1084 e se refere a impotência coeundi, ou seja, incapacidade de realização do ato sexual. Tanto para o ordenamento pátrio, uma vez que tal possibilidade de anulação matrimonial se mantém, praticamente inalterada, no Código de 2002, quanto para o direito canônico a impotência generandi, que é quando um dos cônjuges é infértil, em princípio, não é causa de nulidade matrimonial, ressalvado a observância, no direito canônico, do cânone 1098, que, como visto, veda o casamento quando o cônjuge dolosamente mente para o outro acerca de uma qualidade sua, neste caso, quando a mentira tem a ver com a possibilidade de geração de filhos.

Ao se analisar os casos de invalidez do matrimônio no Código Civil Brasileiro de 1916, percebe-se que a maior parte dos incisos que dispõe sobre tais casos encontra similaridade com os ditames do Código de Direito Canônico, como exposto anteriormente, essa semelhança não é mera coincidência, pois, na época de sua elaboração, a lei nacional recebeu grande influência do direito português, este por sua vez influenciado pelo direito eclesial, e também da própria religiosidade, bastante relevante naquele tempo em toda a sociedade brasileira, dos elaboradores do código nacional.

Com o passar dos anos a disciplina sobre casamento, no âmbito civil, vem se afastando da visão sacramental da Igreja, várias foram as mudanças históricas que foram moldando a definição do matrimônio na sociedade brasileira. Uma acentuação nesse processo de separação iniciou-se recentemente, inclusive com o matrimônio

deixando de ser a única forma de estabelecimento de unidade familiar com a Constituição de 1988 (LEÃO, 2019, p. 164). De modo que, atualmente, se encontra em grande discussão o conceito de família na sociedade brasileira. Se anteriormente a família, legalmente aceita, só existia e se iniciava com a celebração do matrimônio, isto deixa de ser uma verdade atualmente no Brasil, de modo a permitir outras formas de relação familiar.

“(…) portanto, basta a comunidade formada pelo pai e/ou a mãe e um filho biológico ou sociológico para que haja uma família, não havendo qualquer necessidade de os pais serem casados ou conviventes, ou seja, a família não é oriunda do casamento, da união estável ou dos laços sanguíneos, mas também da comunidade de afeto entre pai e/ou mãe e filho”. (WELTER, 2003, p. 64).

Vemos na própria Constituição Federal existe a possibilidade de três formas dessa relação, em seu artigo 226, reconhece como entidade familiar: a proveniente do casamento, da união estável e a entidade monoparental.

### 2.3 O Código Civil de 2002 e as nulidades matrimoniais

Após o estudo sobre a chegada do direito eclesial no Brasil e a sua relevância para as regras sobre o casamento estabelecidas pelo Código Civil de 1916 passa-se a analisar os impedimentos matrimoniais no atual Código Civil brasileiro. Desde o início é possível constatar que se mantiveram algumas vedações, oriundas do Direito Canônico, que também foram incorporadas anteriormente no Código de 1916, muito embora com algumas alterações.

A vedação em decorrência da idade dos nubentes foi mantida, entretanto a liberação para contrair matrimônio ocorre aos 16 anos para ambos os sexos, sendo que, antes de se completar a maioridade civil, deve-se ter autorização dos pais ou representantes legais (Artigo 1.517), tal regra de idade pode ser excepcionalizada para se evitar pena criminal ou em caso de gravidez.

Nos sete incisos do artigo 1.521, o direito pátrio mantém, praticamente inalteradas, as nulidades matrimoniais referentes a parentesco: seja ele sanguíneo, legal ou por afinidade (Incisos de I a V), em muitos casos fazendo apenas uma adequação no texto, por exemplo, para retirar a referência a famílias legítimas e ilegítimas; conserva ainda o caráter monogâmico do casamento, ao estabelecer que não se pode contrair matrimônio os já casados (Inciso VI); e sustenta, quase que

textualmente, a vedação por motivo de conjugicídio prevista no Código de 1916, que, como visto, era ainda mais restritiva do que o dispositivo canônico semelhante.

No artigo seguinte (1.522) o Código de 2002 traz uma série de restrições ao casamento com um viés mais patrimonialista, subsistindo o impedimento enquanto não se houver encerrado as questões que trariam possível alterações em relação a heranças ou partilhas de bens, tais restrições não são encontradas no Direito Canônico.

O atual Código Civil ainda estabelece que os casos do artigo 1.521 são os únicos a resultar em um casamento nulo (inciso II do artigo 1.548), antes da lei 13.146 de 2015, que revogou o inciso I deste artigo, o mesmo ocorria quando celebrado com alguém que possuísse enfermidade mental que impossibilitasse o discernimento para os atos da vida civil. E o artigo 1.550 traz, como um dos casos em que o casamento é anulável, o matrimônio celebrado quando um dos cônjuges é incapaz ou de consentir ou de manifestar, de maneira inequívoca, esse consentimento. O mesmo artigo, em seu inciso III, reputa anulável o casamento quando decorre de erro sobre a pessoa do outro, esta possibilidade de anulação é encontrada no Código de 1916, como visto anteriormente, entretanto há mudanças no rol que define quais seriam os erros passíveis de nulidade: a primeira alteração é que, ao invés de crime inafiançável, o casamento passa a ser anulável por crime cuja natureza torne insuportável a convivência matrimonial, também se retira a necessidade de sentença definitiva para se arguir a nulidade (artigo 1.557, inciso II); a segunda mudança é a retirada da defloração, anterior ao casamento, da mulher ser causa de nulidade matrimonial; e por fim, houve o acréscimo do inciso IV que reputa anulável o casamento em que um dos cônjuges desconhecida doença mental grave que impossibilite a vida comum, este posteriormente revogado (Lei 13.146 de 2015).

Percebe-se no atual Código Civil brasileiro uma congruência muito significativa com o Código anterior, que por sua vez foi influenciado pela construção do Direito Canônico no que se refere as nulidades do instituto do casamento, sobre o assunto discorre Tavares:

O Direito de Família, impregnado de ética que compõe a lei e o homem, revela-se fortemente influenciado pelo Direito Canônico. A Doutrina dos impedimentos matrimoniais foi arquitetada á luz dos princípios formulados pelos canonistas e teólogos italianos. O Direito

Canônico, com acentuada preocupação moralizadora, jamais condescendo com o ilícito e o desonesto (TAVARES, p. 50, 2017).

Ao se verificar a inspiração do ordenamento pátrio no ordenamento canônico acerca de um tema tão importante para a sociedade civil, faz-se necessário entender as causas que levaram o direito brasileiro a tal inspiração. Para isso é necessário compreender o próprio processo formativo do Direito Canônico, visando buscar em sua gênese o motivo de sua duradoura influência.

### **3. Formação do Direito Canônico**

O Direito Canônico foi constituído desde o início da Igreja nascente e suas normativas eram baseadas na Sagrada Escritura e nos regulamentos formulados pelos bispos da Igreja em concílios. Após a fundação da Igreja Católica, no século I, essa entidade era ainda bastante fragmentada e foi perseguida pelo Império Romano durante os primeiros séculos de sua constituição. Portanto, não havia um corpo único que o sistematizasse, sendo bastante difuso.

Essa característica era intrínseca a Igreja nascente, pois ainda não existia uma unidade de comando na figura do Papa, sendo que cada Bispo possuía autonomia de organização sobre a sua própria diocese, sendo portanto a autoridade eclesial daquele território (STEPHENS, 2015, p. 1-2).

Assim, durante a fase inicial da Igreja, podemos distinguir como fontes normativas para os fiéis: as prescrições dos bispos, os cânones dos primeiros concílios particulares e as coleções pseudoapostólicas (LIMA, 1999, p 36-37). Já nesse começo é possível antever o início de uma primazia da formação legislativa papal; fato que caminha aos poucos para uma consolidação, tal qual ocorre nos dias atuais; e colegiada, no âmbito dos concílios. (BARCELAR, 2018, p. 64)

Outro importante aspecto do início do Direito Canônico é a participação, nessa fase, de teólogos católicos que tinham formação no campo jurídico (SHERMAN, 1919, p. 93-100). A chamada Patrística, que é o termo que designa a Filosofia Católica dos primeiros séculos, foi de suma importância para a formação e consolidação posterior dos aspectos jurídicos que envolviam a Igreja e seus fiéis. Naquele tempo o Direito Canônico ainda não se constituía uma ciência independente e se desenvolvia atrelado ao saber teológico. Assim, o entendimento a

cerca dos conceitos fundamentais do direito eclesial podiam ser depreendido tanto das coletâneas legislativas quanto das obras de teologia (GHIRLANDA, 1988, p. 62).

Esse período inicial, de um direito canônico simples, porém já dissociado do direito secular, dá lugar a uma efusão de normas mais sofisticadas, necessárias para garantir uma uniformidade da cristandade nascente, em especial no tocante à disciplina e à doutrina, uma vez que ocorria uma expansão do cristianismo para regiões mais distantes.

Alguns fenômenos começam a ganhar impulso na época: a suplantação, pelo cristianismo, do paganismo então vigente e a perda de território imposta ao Império Romano, tanto pelos povos germanos; na parte ocidental do Império, quanto para povos da porção oriental do mesmo; fatos esses que alterarão de maneira radical as estruturas sociais daquela região, e serão a base para o início do período conhecido como Idade Média.

Após um período de perseguição, o cristianismo nascente termina por ser reconhecido como qualquer outro culto do Império no ano de 313 e, pouco mais de seis décadas depois, torna-se a sua religião oficial em 380. Esses fatos acabam por alterar profundamente a constituição da Igreja, também por vinculá-la ao poder estatal.

protegia a Igreja, mas queria a submissão dos bispos e, conseqüentemente, a do rebanho; garantia-lhe a estabilidade, mas requeria que permanecessem abertos os acessos para se intrometer em assuntos eclesiásticos.(LIMA, 1999, p. 41)

O enfraquecimento do Império Romano fez com que a Igreja entrasse em contato direto com os bárbaros que conquistaram porções do território do império em declínio, a Igreja aos poucos trabalha na conversão desses povos. Esse aumento no número de fiéis faz surgir uma série de doutrinas contrárias ao pensamento católico em um ou mais pontos, são as heresias, definidas no Código de Direito Canônico, Cânon 751: *"Diz-se heresia a negação pertinaz, depois de recebido o baptismo, de alguma verdade que se deve crer com fé divina e católica, ou ainda a dúvida pertinaz acerca da mesma;"*.

Tais contradições a cerca da fé católica fizeram com que as decisões dos colegiados dos bispos, chamados de Concílios, aumentassem a sua relevância no que tange a produção legislativa, pois eram nesses Concílios que as dúvidas eram

dirimidas, resultando em um grande conjunto de normas que deviam ser seguidas por todos os católicos, comprovando hierarquicamente a sua importância como órgão legislador da Igreja (LIMA, 1999, p. 42), tal produção legislativa acaba por diminuir a importância dos costumes e da utilização de textos pseudo-apostólicos, iniciando uma fase de maior relevância do direito escrito.

O aumento no número de cânones, juntamente com a necessidade de se recorrer a eles de maneira mais prática, deu início a coletâneas dos mesmos, em um momento inicial eram reunidos os cânones dos concílios gerais e dos particulares de maior autoridade, mas logo foi incluído nesse rol as normas emitidas pelos papas. (LOMBARDÍA, 2008, p. 34)

Em princípio os conjuntos normativos respeitavam a cronologia do documento e apenas no século VII se tornou mais usual a separação por assunto. (LOMBARDÍA, 2008, p. 34)

Um importante movimento para a recompilação do direito canônico foi o Renascimento Gelasiano, do final do século VI ao início do século VII. Nesse período foram elaborados diversas compilações canônicas que tinham uma grande preocupação com a unificação do Direito e a universalidade da Igreja.

Após esse período compilatório, a Igreja passa por um aumento do particularismo (uma série de escritos, principalmente no norte da Europa, que só eram admitidos dentro de regiões específicas), decorrente da consolidação dos reinos germânicos e conseqüentemente da influência do ordenamento jurídico desses povos sobre o direito canônico (GHIRLANDA, 1998, p. 62-63). Outro fator importante foi o declínio das cidades, o que gerou uma afluência do cristianismo para os campos, naturalmente mais afastadas do controle dos bispos, as paróquias surgidas nesses locais gozam de maior autonomia em relação a esses; porém a Igreja mantém a sua unidade e obediência através de visitas e sínodos realizados periodicamente.

Em meados do século VII, a atuação da Igreja na península ibérica é de suma importância para a conservação da tradição romana, e universal, no Direito Canônico. Tal atuação em combate aos seguidores da heresia ariana, doutrina formulada por um padre cristão (Ário) de Alexandria no século III, que não partilhava da crença Católica na Divindade de Jesus Cristo e na Santíssima Trindade,

contribuiu para que o Direito Romano continuasse a ser um grande influenciador do Direito Canônico, mesmo com a aceitação do Direito Germânico.

Durante esse período, a difusão e descentralização da fé católica gerou uma série de particularidades regionais, como já citado acima, o norte da Europa, em especial as ilhas britânicas, desenvolveram uma normatização bastante particular, e que contrastava com a linha romana, que originou o Direito Canônico. Nessa região o costume e a tradição exercem grande influência no ordenamento jurídico, e algumas práticas são diametralmente opostas ao que se preconizava em outros locais, como, por exemplo, a não necessidade, nesses lugares, de que os sacerdotes fossem celibatários.(LIMA, 1999, p. 52 - 55)

Os mosteiros exerciam enorme influência civil e religiosa nessas localidades (GHIRLANDA, 1998, p. 63), o que acaba por aprofundar a descentralização do clero e a profusão de normas eclesiais locais, não submissas aos concílios ou a primazia de Roma.

Esse quadro de enfraquecimento da hierarquia se aprofunda no começo das relações feudais, se correlacionando com o declínio moral do clero, que se vê mais ativo na vida política e acaba por se corromper pelo uso, muitas vezes, instrumentalizado que os primeiros príncipes fazem da Igreja Católica. (GHIRLANDA, 1998, p. 64)

Essa relação entre a política e a Igreja se torna bem evidente com o recebimento do diadema imperial, das mãos do papa Leão III, por Carlos Magno, sagrando-se assim rei dos romanos, além dos francos e lombardos.(LEON, p. 13)

A influência do império carolíngio é muito significativa para a Europa, e o seu papel, interiorizado por ele, de defensor militar da fé católica, fez com que o imperador, em diversas oportunidades, acabasse por pressionar a Igreja para que agisse de acordo com o seu entendimento, submetendo-a assim a ordem política. Apesar dessa dependência, postos de grande importância ficam a cargo da Igreja durante o reinado de Carlos Magno, como a educação e a caridade (LIMA, 1999, p. 61), aumentando assim a atuação da Igreja e ao mesmo tempo gerando um grande desenvolvimento cultural, período que ficou conhecido como o Renascimento Carolíngio. (DANIEL-ROPS, 1991, p. 428)

A grande descentralização vivida pela Igreja, a degradação moral do clero e a importância de se impor frente a interferência do poder secular fizeram ressurgir o interesse em compilar as normas canônicas. (LIMA, 1999, p. 63)

A heterogeneidade da Igreja contrastava com a unidade política obtida pelos francos, logo tanto as autoridades eclesiais quanto as autoridades civis perceberam a importância de uma reforma na Igreja. A unidade religiosa era um importante fator de coesão social, daí o interesse dos políticos da época na homogeneidade da fé.

Diante disso, se forma uma aliança para a restauração da pureza da fé cristã, além de unificar a disciplina católica e organizar a Igreja territorialmente. Nesse sentido, era natural que o cumprimento desses objetivos passasse por uma unificação do Direito Canônico, assim existiram trabalhos que buscavam conjugar as coleções jurídicas tradicionais com as experiências surgidas na Gália e na Bretanha. (BACELAR, 2018, p. 76)

Nesse contexto, os pontífices de Roma buscaram reforçar o universalismo da Igreja Católica, para isso utilizaram-se de coletâneas que eram aceitas por grande parte dos cristãos da época. Surgiam assim textos de cânones oficiais que buscavam concentrar e unificar o direito da Igreja, em sua falta se utilizava o direito particular. Assim o combate à anarquia jurídica fez-se também de maneira jurídica, na forma de um texto oficial e unificado dos cânones católicos. Essa compilação, conhecida como Dacheriana (HERBERMANN, 1907, p. 102), busca enfrentar o subjetivismo e arbitrariedade em relação aos preceitos jurídicos-morais cristãos, que se viu durante a estruturação da Idade Média, marcada pela descentralização político- social.

Tal reforma, levada a cabo no final do reinado de Carlos Magno, foi importante para diminuir os abusos do clero, mas não teve força para mexer na estrutura que favorecia tais abusos: tanto o lado patrimonial, com as igrejas particulares; quanto a subordinação clerical aos interesses políticos, causados pelas investiduras laicas que continuaram a existir, sendo esta uma vitória para os príncipes feudais da época.

A Reforma de Carlos Magno promoveu a restituição dos bens que, de acordo com o Direito germânico, retornaram em forma de feudos, sujeitos à função social, tendo como fundamento o fundus, que atingiu até os bens religiosos e se regiam pelas figuras jurídicas de compra-e-venda, doação, locação, permuta, herança, usufruto, comodato e enfiteuse. Quem porventura cedesse bens à Igreja

continuava a se considerar seu proprietário, já que lhe permitia a posse, não o domínio; e exorbitantemente considerava-se com o direito de perceber os frutos, de nomear, remover ou tomar outras disposições acerca de quem estivesse a serviço daquela cessão. Daí é fácil compreender a raiz da lide das investidas, dos direitos de estola, dos dízimos, dos espólios e de outras várias que perturbaram a Igreja.(LIMA, 1999, p. 71)

Como se pode perceber o início da experiência jurídica da Igreja apresenta uma série de percalços com evoluções e regressões em sua missão de ser um direito que atenda uma fé vocacionada para a universalidade, daí o nome: Católica. A implementação de um direito canônico único e próximo de definitivo dependerá da atuação contundente de uma instituição que possuía autoridade espiritual para fazê-lo e que foi paulatinamente ganhando força política para assegurar-lo, o Sumo Pontificado em Roma.

Com a morte de Carlos Magno a unidade política obtida durante o seu reinado rapidamente se esvai, os constantes ataques deflagrados pelas tribos bárbaras ao norte da Europa e pelos povos islâmicos, principalmente na região da península ibérica, somado as grandes mazelas que afligiam a população da época, como a fome e o banditismo, contribuem para consolidar a difusão do poder em favor dos grandes proprietários de terra, capazes de prover a segurança e subsistência de suas populações, ainda que de maneira precária. (DANIEL-ROPS, 1991, p. 539 - 540)

Já em relação a Igreja, ainda perdura o provimento de cargos religiosos por indicação civil, bem como a fusão entre o religioso e o patrimonial, explicitada nas propriedades rurais da Igreja, que acabava por se inserir no mundo feudal, e na prática de simonia, que é a nomeação para cargos religiosos mediante pagamento, tal prática reforça a comercialização do sagrado e incita a uma busca remuneratória do ministério sacerdotal.

Entre a casta guerreira, dona da força, do poder e do dinheiro, e a casta religiosa, guardiã dos valores supremos da civilização, o antagonismo parece estar em vias de resolver-se por meio da mais deplorável das fusões.(DANIEL-ROPS, 1991, p. 542-543)

Nos séculos IX e X, o Papado passa a ficar a mercê de famílias poderosas que buscavam controlar a Igreja com a sua influência, nesse período são alçados ao

posto máximo da hierarquia católica homens que não estavam a altura de tal incumbência, nem no sentido político, nem no sentido moral. O poder secular atinge um dos maiores graus de controle sobre a Sé Católica já vistos ao longo da história, vários são os papas nomeados diretamente pelo imperador, sendo que alguns são inclusive depostos pelo mesmo.(BERMAN, 2006, p. 118)

Diante da incapacidade das coletâneas jurídicas da época darem solução aos problemas enfrentados, surgem diversas obras que afirmavam serem dotadas de autoridade da Igreja e buscavam reformar as práticas religiosas da época, bem como interromper a ingerência do poder secular sobre aquela.(LIMA, 1999, p. 74-75)

Apesar de relevante historicamente, essas coletâneas nunca chegaram a ser dotadas de plena confiabilidade e, mesmo na época em que foram redigidas, já tinham a sua validade questionada. Apesar disso, é importante cita-las, pois a própria existência de tais falsificações evidencia um problema da Igreja do período: a descentralização, exemplificada pelos concílios provinciais, impedia que a atividade legislativa com eficácia universal respondesse aos problemas fundamentais da época.(LOMBARDÍA, 2008, p. 35)

Resta então evidente para a Igreja que é fundamental se libertar do poder secular e construir uma unidade em torno da figura do Papa. Tal perspectiva se inicia no século XI com a Reforma Gregoriana. (BACELAR, 2018, p. 85)

O papa Gregório VII (1073-1085) é figura central nessa reforma que busca restaurar a disciplina da Igreja, a uniformidade do corpo jurídico que regeria a cristandade e a obediência a hierarquia, que teria no topo da pirâmide de autoridade a figurada do Sumo Pontífice, o bispo de Roma, que estaria acima dos outros bispos.

Esse movimento reformador busca a moralidade da fé católica e para isso almejava quebrar um ciclo de ingerência do poder secular sobre o corpo eclesial, como visto anteriormente, a influência política sobre a Igreja tem início desde a adoção do catolicismo como religião oficial do Império Romano, a nomeação leiga para os cargos episcopais, chegando a nomear inclusive o Papa por diversas vezes, são um dos principais pontos atacados pelo espírito reformador, juntamente com a independência na arrecadação do dízimo e da gerência do patrimônio da Igreja. (RUST, 2011, p. 138)

O período anterior a reforma é marcado por uma grande dependência do Papado, e consequente subserviência, ao poder secular. A situação era tão complexa que durante o papado de Bento IX, que possuía apenas 12 anos quando foi elevado a cátedra de São Pedro, outros dois sacerdotes disputavam o sumo pontificado; disputa que só foi resolvida com a intervenção do Imperador Henrique III. (ROMAG, 1994, p. 63)

Pode-se pensar no monastério de Cluny como um motor da reforma, que a princípio buscava atingir a vida monástica e conventual, mas logo se espalhou e seus efeitos ultrapassaram a vida eclesial, tendo em vista que se buscou alterar a própria relação existente entre os poderes seculares e espirituais. Seu fundador, visando quebrar o ciclo de interferência dos senhores feudais sobre a ordem monástica, criou a regra de que o abade anterior poderia indicar o seu sucessor, assim a lealdade dos monges era com o próprio monastério e não com a política externa (HOWE, 2016, p. 80). Outro fator fundamental para o protagonismo de Cluny era a sua observância da regra beneditina, a importância da ascese para os monges e o zelo litúrgico, que o colocou em destaque entre os mosteiros da região. Vale destacar também o espírito de obediência ao abade, fundamental para a solidificação da hierarquia eclesial.

Experiências como a de Cluny se espalharam pela Europa e propiciaram um aprofundamento da espiritualidade cristã, fato esse que pavimentou o caminho necessário para que o Papa Gregório VII pudesse efetivar a reforma.(FRANZEN, 2009, p. 178 -181)

É importante entender, porém, que apesar do nome da reforma levar o nome do Papa e da propagação da experiência de Cluny na história, uma reforma ampla com a que foi sentida nesse período não pode ser explicada por poucos atores, mas se tratava de um movimento muito mais amplo que perpassava todo o contexto social da época, bem como a não conformação da sociedade com o sistema em vigor no período. (RUST, 2011, Colunas de Pedro 146)

A evolução do Direito Canônico teve grande relevância no processo de emancipação e primazia da Igreja frente ao poder secular, um sínodo de 1059 realizado na Basílica de São João de Latrão em Roma, põe fim ao dispositivo conhecido como *Privilegium Ottonis*, que concedia ao imperador o direito de chancelar a escolha do novo Papa, o documento sinodal ainda dispõe sobre o

processo de eleição, qualidades a serem observadas no candidato e outras questões relativas ao processo eleitoral. (MARCOLINO, 1976, p. 75)

O fim do privilégio imperial e a reforma eclesial que visava a independência da Sé Romana encontraram forte resistência por parte do poder secular. Além do fim do Privilegium, a Igreja buscava retomar o poder sobre a nomeação para os cargos eclesiais, que também estava nas mãos do imperador, mas a reforma ainda buscava se aprofundar ainda mais e, em 1075, o Papa Gregório VII declarava que o papado era soberano até mesmo sobre assuntos seculares e que detinha o poder para depor reis e imperadores, alterando assim profundamente a dinâmica até então estabelecida entre a Igreja e os poderes políticos da época. (BERMAN, 2006, p. 113)

Uma frase do documento *Dictatus papæ*, que se acredita ter sido escrito pelo próprio Gregório VII, exemplifica bem a filosofia que se buscava implementar com a reforma eclesial: "o papa tudo pode dentro da Igreja e nada dentro dela pode ter validade sem o seu consentimento". Assim busca-se atestar a supremacia do Papado tanto na ordem espiritual quanto na temporal. (SALGADO, 2009, p. 170)

Nesse espírito, várias foram as obras que buscaram normatizar os pensamentos dos reformadores, dentre elas merece destaque a Coleção de Anselmo Luca, feita a pedido do Papa e que se tornou uma das grandes fontes do Direito Canônico, e influenciou grandemente as obras posteriores. (LIMA, 1999, p. 96)

É importante observar a figura do *homem medieval* para se compreender melhor como o direito se desenvolve e consolida nessa fase da história. O período é marcado por uma religiosidade que é intrínseca ao homem, isso é dizer que a religião era parte fundamental na visão de mundo e de si próprio para aquela sociedade, a Teologia era chamada a explicar a maior parte dos acontecimentos dessa vida e da próxima:

a imagem que eles tinham dos destinos do homem e do Universo se inscrevia quase unanimemente no desenho traçado pela teologia e pela escatologia cristãs, sob as suas formas ocidentais. (BLOCH, 2009, p. 104)

O pensamento religioso arraigado e presente na sociedade, na cultura e, principalmente, na vida do *homem medieval* nos ajuda a compreender como a Igreja

teve força para implementar uma reforma tão profunda na época, mesmo que tal reforma tenha implicado em se contrapor ao poder de reis e imperadores.

Entendendo o pensamento medieval podemos entender o por que de nesse período encontrarmos dois grandes polos de poder que, como visto, alternavam momentos de equilíbrio e tensão: o poder temporal e o poder espiritual. (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 77-82)

Esses dois poderes, que se vêem como herdeiros do Império Romano, apesar de antagônicos em alguns momentos, são base de sustentação um para o outro, ao mesmo tempo que o Rei é considerado o protetor da Igreja, ele é seu protegido, pois a autoridade é fundamentada em um direito divino de comandar a nação.(FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 76)

As constantes divergências entre o poder secular e eclesial, que foi uma marca da transição entre a baixa e a alta Idade Média, fundamentou uma influência do Direito Romano no Direito construído pela Igreja (HORTA E SALGADO, 2011, p. 10143), ao passo que a Igreja, por sua vez, foi importante no processo de recepção do Direito Romano.

Esse período pós reforma foi abundante em produção normativa por parte da Santa Sé, para incorporar as novas disposições às compilações já existentes várias foram as técnicas empregadas, alguns simplesmente citavam os textos, sem se ocupar das divergências, outros optavam pelo texto que mais se adequava as próprias convicções, já a tentativa de se conciliar os textos divergentes foi o que resultou na importante obra *Concordia Discordantium Canonum*, também conhecida como *Decreto de Graciano*, de 1140. (BACELAR, 2018, p. 106-107)

O Decreto de Graciano não chegou a ser oficializado pela Igreja Católica, mas contou com grande prestígio e a sua importância na doutrina foi sentida ao longo da história. A obra impulsiona o estudo do Direito Canônico e faz surgir vários textos que a utilizam como referência para tal estudo. (LIMA, 1999, p. 108 -109)

Como visto anteriormente, esse período histórico ficou marcado pela busca da independência da Igreja frente aos poderes seculares dos reis, e a reforma levada a cabo por Gregório VII faz surgir uma época de apogeu do poder papal, o que levou a uma nova onda de produção legislativa pela Sé Romana.

Crescia assim necessidade de uma coleção oficial das normas da Igreja, com a chancela da autoridade da Cátedra de São Pedro. Tal incumbência é iniciada pelo Papa Gregório IX que busca sintetizar as instruções normativas pós-gracianas:

O Papa Gregório IX quis encontrar um remédio para a multiplicação das coleções pós-gracianas ordenando a redação oficial de uma compilação dos textos canônicos que não se encontravam na obra de Graciano. Redigida pelo dominicano espanhol Raymond de Peñafort, professor da Universidade de Bolonha, a nova compilação compreendendo 1500 textos foi completada em 1234; foi chamada *Decretales extra Decretum Gratiani vagantes*. O Papa enviou o texto, como um código oficial, às Universidades de Bolonha e de Paris para aí servir in *judiciis et scholis* (para o julgamento dos processos e para o ensino), proibindo para além disso a realização de outras compilações sem autorização da Santa Sé. (GILLISSEN, 1995, p. 148)

Finalmente em 1582 foi publicada uma edição oficial da legislação acumulada, principiando com a consolidação de Gregório IX, de 1234, até a *Extravagantes communes*, acrescidas já no final do século XV. (GILLISSEN, 1995, p. 148) Esse conjunto ficou conhecido como *Corpus Iuris Canonici* e foi a obra fundamental do Direito Canônico até o século XX, quando veio foi substituído pelo *Codex Iuris Canonici*, promulgado em 1917.

Assim o Direito Canônico é formado logo após o nascimento da Igreja de maneira difusa e tem um longo caminho de desenvolvimento, até a sua estruturação e consolidação em um conjunto oficial de normas. Esse desenvolvimento e posterior consolidação serão importantes no iniciar de uma consciência jurídica europeia, por consequência, influenciando a formação da consciência jurídica ocidental.

#### **4. A Consciência Jurídica Ocidental**

O desenvolvimento social da Europa Ocidental é bastante relevante para a formação social do ocidente, o papel central de vários países europeus na Era dos Descobrimentos disseminou o modo de viver europeu por diversas regiões do mundo, principalmente a oeste da Europa.

Por todo esse impacto na formação social, cultural e jurídica de diversos países da atualidade, dentre eles o Brasil, é fundamental que se entenda quais

fatores balizaram o desenvolvimento europeu, em especial, para o trabalho em voga, o desenvolvimento jurídico.

Houve três forças principais que agiram na recepção dos ordenamentos jurídicos romano-germânicos que foram incorporados nas sociedades europeias: os restos do Império Romano do Ocidente, a Igreja e a tradição escolar essencialmente grega. (WIEACKER, 1967, p. 15-20.)

Para que se entenda o por que de se falar em uma consciência jurídica europeia é interessante perceber que a Europa Medieval possuía um imaginário de unidade, mesmo em face da descentralização do poder político. Isso se dava pelo entendimento de que as regiões derivavam do Império Romano e também pelo pertencimento a uma só religião, a Católica, que leva essa vocação universal no próprio nome: do grego καθολικός (katholikos) que significa universal.

Essa unidade europeia gerou impacto também na área do Direito, e foi a fomentadora de uma época em que podemos citar um Direito Comum, o *Ius Commune*, que se constituía, precipuamente, do Direito Romano e do Direito Canônico. A identificação do período era tal que essa unidade era sentida desde os métodos de raciocínio até no processo educacional do Direito, chegando até mesmo a utilização de uma língua comum na literatura, o latim. (HESPANHA, 2005, p. 121)

Vários fatores contribuíram para a disseminação do *Ius Commune*: a relativa unidade política obtida com as tentativas de reconstrução do Império Romano (Dinastia Carolíngia, século IX, e Sacro Império Romano Germânico, século X), a disseminação do latim, que gerou uma unidade no referencial teórico, a concentração do ensino jurídico, à época, sobre o Direito Romano e Canônico e a metodologia comum. (HESPANHA, 2005, p. 122)

Apesar dessa relativa unidade, favorecida por aspectos tão relevantes, subsistia também o direito local (HESPANHA, 2005, p. 168), que se harmonizava com o *Ius Commune* através das obras dos *comentadores* que os conciliavam entre si.

Essa harmonização se valia do fato de que o direito romano definia o direito comum como um resultado da razão, e por isso sua aplicação deveria ser compartilhada entre os povos, assim tal direito estaria acima dos demais. Mas essa superioridade era relativizada, uma vez que na prática o *Ius Commune* era utilizado nas lacunas do direito local. Apesar disso a autoridade daquele fazia com que

conseguisse se infiltrar no direito local e restringisse a aplicabilidade deste em alguns casos.(SALGADO, 2010, p. 256)

A face temporal do *ius commune*, o Direito Romano, é dividida por Mario Losano (LOSANO, 2007, p. 36) em três fases. A primeira é representada por um Direito mais primitivo expressado pela Lei das XII Tábuas; já a segunda é marcada pela grande relevância do trabalho dos pretores, responsáveis por aplicar o direito ao caso concreto, após a *guerra de Aníbal*, nesse período o entendimento e produção jurídica dos pretores gradualmente se tornam mais livres no intuito de se alcançar a solução justa para o litígio, até que a jurisprudência no caso concreto acaba por se tornar fonte imediata de direito (HESPANHA, 2005, p. 124-125); a terceira se dá após os deslocamentos bárbaros para o Império e a alteração do centro de poder para o Oriente, nesta fase pode-se dividir o direito romano em duas grandes porções, enquanto no Império do Ocidente, que carecia de juristas em face do grande território, esse direito se tornou uma aplicação mais mecânica e burocrática das normas do poder (HESPANHA, 2005, p. 125-126), na porção Oriental esse direito é influenciado pela cultura helênica, mas mantém-se fiel a profundidade analítica da Jurisprudência Clássica.(HESPANHA, 2005, p. 126)

Foi graças a essa tradição mantida pela porção Oriental do Império Romano que surgiu a compilação dos textos legislativos em um único código, determinada pelo Imperador Justiniano, no século VI. (HESPANHA, 2005, p. 126)

A incumbência foi dada ao ministro do Imperador, Triboniano, a quem também foi concedida ampla liberdade para modificar os textos de modo que a compilação refletisse a realidade jurídica da época. (LOSANO, 2007, p. 36)

A essa compilação foi dado o nome, já no século XVI, de *Corpus Iuris Civilis* e se somava ao *Corpus Iuris Canonici* como base do Direito Comum europeu. A reconstrução do texto elaborada na Escola de Bolonha foi a mais relevante do período e resultou na publicação da *Magna Glosa*, de Francesco Accursio, documento de suma importância para a difusão do Direito Romano nos outros estados europeus conservando sua aplicabilidade até o século XVIII e o advento das codificações iluministas. (LOSANO, 2007 p. 52)

Esse primeiro olhar para a compilação justiniana foi marcado pelo trabalho dos *glosadores* que buscavam tornar o texto mais claro, porém sem alterá-lo, e sem uma preocupação central com a associação desse com a realidade prática (CUNHA,

SILVA e SOARES, 2005, p. 188). Já os *comentadores*, uma escola posterior, possuíam mais liberdade criativa e buscavam um contato maior com as questões colocadas pela sociedade, nos textos clássicos o objetivo era encontrar princípios fundamentais e assim fazer do direito um instrumento da vida social. (SALGADO, 2010, p. 250-251)

A grande relevância do Direito Romano para a construção do Direito Comum europeu e, por consequência, da consciência jurídica ocidental não se deu apenas por sua aplicabilidade no vasto território imperial, mas, precipuamente, pelo grande arcabouço literário que influenciou os juristas na Alta Idade Média (HESPANHA, 2005, p. 128).

O Direito Canônico recebeu interesse semelhante ao que a escola dos *glosadores* deu ao Direito Romano, os juristas que fizeram do *Concordantia Discordantium Canonum* seu objeto de interesse ficaram conhecidos como *decretistas*, já os que se ocuparam dos decretais promulgados pelo papas após o Decreto de Graciano foram chamados de *decretalistas*. O trabalho desses dois grupos possibilitaram a compilação das normas canônicas entre o Decreto de Graciano e as *Clementinas*, publicadas pelo papa Clemente V, resultando o já citado *Corpus Iuris Canonici*. (WIEACKE, 1967, p. 73)

A importância do Direito Canônico na história pode ser compreendida por quatro fatores principais: o caráter universal da Igreja Católica faz com que este direito se construa de modo a atingir uma unidade; a disciplina exclusiva, durante certo período, de matérias de direito privado, como o casamento; ter sido durante grande parte da Idade Média o único direito escrito; e se tornou matéria de estudo e produção doutrinária antes do Direito laico, sendo assim grande influência para o direito secular europeu. (GILLISSEN, 1995, p. 135)

A contribuição do Direito da Igreja é bastante evidente em vários aspectos da experiência jurídica ocidental e se propagou até os tempos atuais em diversos desses institutos:

é notória a influência canonística: (i) em matéria de relações pessoais entre os cônjuges; (ii) na valorização da vontade (em vez da forma) no direito dos contratos; (iii) na desformalização do direito sobre as coisas (valorização da posse em relação à propriedade); (iv) na valorização da sucessão testamentária e na desformalização do testamento; (v) na exigência de boa fé para a prescrição; (vi) na valorização das soluções de equidade (*aequitas*) contra as decisões de direito estrito (*stricti iuris*, *rigor iuris*, *apices iuris*); (vii) em matéria

processual, na promoção da composição amigável e da arbitragem; (viii) em matéria processual penal, no estabelecimento do processo inquisitório, com uma maior preocupação da averiguação da verdade material. (HESPANHA, 2005, p. 152)

O Direito Canônico ganha importância, pois além de julgar as causas de ordem espiritual ainda poderia ser aplicado em matéria civil de acordo com algumas regras de competência (privilégio de foro, acordo entre as partes para se submeterem ao tribunal eclesial, entre outros), assim esse ramo do Direito passa a ser aplicado na Europa e a se inter-relacionar com o Direito Romano e também com os direitos locais, possuindo uma relativa prevalência em razão da sua maior configuração ao chamado Direito Divino. (HESPANHA, 2005, p. 153)

A partir do século XIII a Teologia passa a ver o direito secular com a missão de ordenação terrena da sociedade, fato que faz com que o Direito Canônico atue subsidiariamente visando corrigir aquele, caso suas normas implicassem prejuízo para a ordem sobrenatural (HESPANHA, 2005, p. 154)

ou fossem contrárias a um princípio fundamental do direito. (BACELAR, 2018, p. 115)

Tida como a principal fonte de unidade da sociedade europeia durante o período medieval e constituindo, juntamente com o Direito Romano, a principal fonte normativa do período, a Igreja Católica e, por consequência, o Direito Canônico perdem força no século XVI, passando este a se ocupar principalmente de questões internas da própria Igreja. (GILLISSEN, 1995, p. 141)

O final da Idade Média é marcado por uma série de acontecimentos que mexeram com as estruturas da sociedade medieval. Os grandes avanços tecnológicos do período, a Era dos Descobrimentos, as reformas protestantes e a Contra Reforma da Igreja geraram impactos nas mais diversas esferas do cotidiano do homem medieval, é portanto, óbvio que tais impactos gerariam os seus efeitos no ordenamento jurídico.

Vários são os fatores que promoveram uma mudança na abrangência e aceitação do Direito Comum. O advento da modernidade vai, paulatinamente, criando condições para um crescente questionamento acerca dos fundamentos do Direito Canônico e do Direito Romano, além de sua própria validade.

No tocante ao Direito Canônico, o pensamento moderno tende a se afastar dos fundamentos religiosos como fonte de construção do ordenamento jurídico,

passando a valorizar o conceito de autonomia humana e racionalidade como o centro da atividade legislativa. (SALGADO, Ainda há modernidade?, 2018, p. 10)

Apesar da visão que busca se afastar do Direito Comum, a experiência jurídica moderna encontra suas raízes na própria experiência anterior, sendo inclusive o Direito Canônico precursor da institucionalização do Direito, uma vez que a consolidação da monarquia papal faz com que as normas, que em um primeiro momento, constituíam na justificativa para o poder jurídico-político da Sé Romana, passam, no segundo momento, a serem produto da vontade soberana do Pontífice. Realidade essa que está na essência do modelo institucional, que será o paradigma moderno fundante da concepção de Estado. (BACELAR, 2018, p. 186-187)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou entender o processo gerador dos impedimentos legais ao matrimônio, instrumento presente em nosso primeiro Código Civil de 1916 e no atual de 2002. Tal instrumento sofreu algumas alterações, mas é possível verificar que, nesses dois códigos, ainda há uma grande influência da legislação canônica sobre tal dispositivo.

Partindo desse entendimento, mostrou-se necessário verificar o processo formativo do Direito Canônico. Para então buscar uma melhor compreensão sobre o motivo desse ramo do direito, que está intimamente ligado a uma profissão de fé, ter tido relevância no processo criador de normas legais no Estado brasileiro. Relevância essa que se manteve mesmo após o fenômeno da laicidade deste Estado, formalizada desde a promulgação da primeira constituição da República em 1891.

Ao se analisar tal processo de gênese do direito eclesial, verifica-se que ele se confunde com a formação da Igreja e afirmação desta como uma instituição que contribuiu para a organização da sociedade, principalmente após a queda do Império Romano. Em se tratando de cultura jurídica, nota-se que o *Ius Commune* foi a base do pensamento jurídico europeu durante uma grande período da história, tempo esse marcado por um imaginário de unidade, inclusive jurídica:

Unidade que se manifesta em diversos aspectos: unifica as diversas fontes do Direito, constitui um objeto único do pensamento jurídico europeu, uniformiza os métodos de raciocínio, forja um ensino universitário idêntico no continente e utiliza uma mesma língua na literatura (o latim). (HESPANHA, 2005, p. 121)

Favorecendo o florescimento de uma metodologia que, em seus primórdios, se dedicou ao estudo e ensino do Direito Romano e do Direito Canônico:

Depois, a unidade do Direito também foi propiciada por fatores de ordem intelectual, dentre os quais o disseminado uso do latim – e, por conseguinte, do uso de um mesmo referencial teórico –, a formação metodológica comum e o fato de o ensino jurídico, à época, ter se dedicado primordialmente ao Direito Romano e ao Direito Canônico. (HESPANHA, 2005, p. 122)

Foi possível verificar que o Direito Eclesial também foi importante para a experiência jurídica portuguesa, ajudando a moldar institutos legais e, durante um certo período, sendo inclusive fonte primária de direito no país ibérico. (MANORCO e SOUZA, 1910, p. 37-41)

Tão grande relevância do Direito Canônico no mundo jurídico português acabaria por influenciar o início do processo legislativo nas colônias, como de fato ocorreu com o Brasil.

Ao falarmos particularmente acerca das cláusulas de nulidade e impedimento matrimonial pode-se enxergar uma profunda similaridade entre o texto legislativo brasileiro, tanto do Código Civil de 1916 quanto no atual Código de 2002, e as normas canônicas que regem tal instituto.

Durante a execução desse trabalho a análise do processo histórico, tanto de formação do Direito Canônico; analisando as interações e influências que ajudaram a moldá-lo e, ao mesmo tempo, como esse ramo do Direito contribuiu para a formação da consciência jurídica ocidental; (GILLISSEN, 1995, p. 135) quanto o relevante papel da Igreja, especialmente no período inicial, sobre o instituto do matrimônio no Brasil,(GIRARDI, 2001) sendo na parte cartorial, executiva ou legislando sobre o tema; possibilitou entender a influência duradoura que o direito da Igreja possui sobre a lei civil brasileira.

A processo de consolidação da Igreja Católica e a importância do Direito Canônico na Idade Média possibilitou que ele fosse, junto ao Direito Romano, a base jurídica de boa parte da Europa. E a exclusividade da Igreja Católica, até

quase o final do Império, sobre matérias matrimoniais no Brasil ajudou a estender até os dias atuais essa influência em matérias relacionadas ao tema.

Assim, atualmente, ao analisarmos a legislação civil brasileira, no tocante a nulidades matrimônios, podemos enxergar diversos institutos que são bastante similares ao preconizado no Código de Direito Canônico.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, D. R. W. de. *A almotaxaria e o direito na vila de Curitiba (1737- 1828)*. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

BACELAR, Renan Victor Boy. *Direito Canônico: vivências históricas e teóricas da cultura jurídica ocidental*. Dissertação de mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2018.

BERMAN, Harold Joseph. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Trad. Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70.

BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CORTÉS, Myriam M. Diéguez; SAN JOSÉ, José Prisco. *Derecho Canónico*, v. I: El Derecho del Pueblo de Dios. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do direito romano à constituição europeia*. Coimbra: Almedina, 2005.

DANIEL-ROPS, Henri. *História da Igreja de Cristo*, v. II: A Igreja dos Tempos Bárbaros. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante: 1991.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. 2a. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

FRANZEN, August. *Historia de la Iglesia*. Trad. María del Carmen Blanco Moreno y Ramón Alfonso Díez Aragón. Santander: Sal Terrae, 2009.

GHIRLANDA, Gianfranco. *Introdução ao Direito Eclesial*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Loyola, 1998.

GILLISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Trad. António Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIRARDI, M. F. A. P. G. *A evolução do Direito de Família brasileiro e o instituto do divórcio: uma proposta político-jurídica*. 2001. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/159.pdf>. Acesso em: 16 de jul. de 2020.

GOMES, O. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HERBERMANN, Charles Georg; PACE, Edward A. et al (Orgs). *The Catholic Encyclopedia: an international work of reference on the constitution, doctrine, discipline and history of the Catholic Church*, v. I: aachen-assize. New York: Robert Appleton Company, 1907.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Karine. Recepção fundante do Direito romano na cultura Ocidental. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, Jun. 2011.

HORTAL, J. *Casamentos que nunca deveriam ter existido: uma solução pastoral*. São Paulo: Loyola, 1987.

HOWE, John. *Before the Gregorian Reform: the Latin Church at the turn of the first millennium*. Ithaca: Cornell University Press, 2016.

JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. Trad. António Leite. 4. ed. Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983.

JUSTO, Antonio dos Santos. O direito brasileiro: raízes históricas. Rio de Janeiro: *Revista Brasileira de Direito Comparado* - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.20, 2002.

LIMA, Mons. M. C. de. *Introdução à História do Direito Canônico*. 1999. São Paulo: Loyola.

LEÃO, M. V. A evolução histórica do matrimônio no direito canônico e no direito civil brasileiro. *Diversidade Religiosa*, João Pessoa, v. 9, n. 1, 2019.

LEITE, A. O direito matrimonial no projecto do novo Código do Direito Canónico: comparação entre o direito actual e o novo. *Revista Didaskália*, 10(2), 1980.

LEITE, G; HEUSELER, D. A evolução conceitual de casamento na sistemática brasileira. *Jornal Jurid*, 29 de Maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-evolucao-conceitual-de-casamento-na-sistemica-brasileira>>. Acesso em: 16 de jul. de 2020.

LEON, Enrique de Rey. *Historia del Derecho de la Iglesia*. In: CORTÉS, Myriam M. Diéguez; SAN JOSÉ, José Prisco. *Derecho Canónico*, v. I.

LOMBARDÍA, Pedro. *Lições de Direito Canônico: Introdução, Direito Constitucional, Parte Geral*. Trad. Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Loyola, 2008.

LOSANO, Mário Giuseppe. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Trad. Marcela Verjão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MANORCO e SOUZA. *Direito Ecclesiastico Português: Prelecções feitas ao curso do terceiro anno jurídico do ano de 1909-1910*. Coimbra. Typographia França Amado, 1910.

MARCOLINO, Venício. O decreto de 1059 sobre a eleição do papa. *Revista Didaskália*, Lisboa, v. 6, fasc. 1, p. 65-94, 1976. Disponível em: <<https://goo.gl/C2pYZx>>. Último acesso em 17 dez. 2020.

MENCK, J. T. *Código Civil Brasileiro no Debate Parlamentar*. Elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406 de 2002. Vol. I. Tomo 1 a 4. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, 2012.

*O direito canônico na história do direito*. Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico. 15 de jul. De 2019. Disponível em: <https://pisdc.org.br/o-direito-canonical-na-historia-do-direito/>. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Florense, 2017.

REGINA, E. M. C. A anulação do casamento religioso: breves noções. *Revista de Direito*, v. 10, n. 2, 2007, p. 19. Disponível em <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2091/1990>>. Acesso em: 15 de jul. de 2020.

ROMAG, Dagoberto. *Compêndio de História da Igreja*, vol. 2: a Idade Média. Petrópolis: Vozes, 1940.

RUST, Leandro Duarte. “*Colunas de São Pedro*”: a política papal na Idade Média Central. São Paulo: Annablume, 2011.

RUST, Leandro Duarte; SILVA, Andréia Cristiana Lopes Frazão da. A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. *Revista História da historiografia*, Ouro Preto, n. 03, p. 135-152, Set. 2009. SALGADO, K. *A Filosofia da Dignidade Humana: A contribuição do alto medievo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges (Org.). *Razão e Poder: (re)leituras do político na filosofia moderna*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o ius commune e o ius proprium. *Revista da Faculdade Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan./jun. 2010.

SHERMAN, Chalers P. Brief History of Imperial Roman Canon Law. *California Law Review*, Berkeley, v. 7, n. 2, p. 93-104, jan. 1919. Disponível em: <<https://goo.gl/cMxs5Q>>. Último acesso em: 18 DEZ. 2020.

STEPHENS, Christopher W. B. *Canon Law and Episcopal Authority: The Canons of Antioch and Serdica*. London: Oxford University Press, 2015.

SURGIK, A. *Compêndio de direito processual canônico*. Imprensa: Curitiba, Livro e Cultura, 1998.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. *A influência do Direito Canônico do Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>  
Acesso em: 10 de setembro de 2020.

WELTER, B. P. *Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetivas*. São Paulo: RT, 2003.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2. ed. Trad. Antônio Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.